

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO



Praça Martinico Prado nº 1626

Centro

Morro Agudo - SP

CEP 14640-000

Tel. 3851-1400

LEI Nº 3.020/2016

PREFEITURA DE MORRO AGUDO

WWW.MORROAGUDO.SP.GOV.BR

Ano V | Edição nº 911 | Página 1

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Departamento de Comunicação

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MORRO AGUDO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2
Outros atos oficiais	3
Outros Atos	40
 PODER LEGISLATIVO DE MORRO AGUDO	 42
Editais	42

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Morro Agudo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Morro Agudo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morroagudo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Morro Agudo

CNPJ 45.345.899/0001-12

Praça Martinico Prado, 1626

Telefone: (16) 3851-1400

Site: www.morroagudo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Câmara Municipal de Morro Agudo

CNPJ 02.228.089/0001-73

Praça Martinico Prado, 1646

Telefone: (16) 3851-1255

Site: www.camaramorroagudo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Morro Agudo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morroagudo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO



Praça Martinico Prado nº 1626

Centro

Morro Agudo - SP

CEP 14640-000

Tel. 3851-1400

LEI Nº 3.020/2016

PREFEITURA DE MORRO AGUDO

WWW.MORROAGUDO.SP.GOV.BR

Ano V | Edição nº 911 | Página 2

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Departamento de Comunicação

PODER EXECUTIVO DE MORRO AGUDO

Atos Oficiais

Leis

=LEI Nº 3.329, DE 10 DE MARÇO DE 2021= (*)

Projeto de Lei de autoria do Vereador Clóvis Thomaz Theodoro

“Dispõe sobre a publicação da lista de vacinação contra Covid-19 no município de Morro Agudo e dá outras providências.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona com veto parcial e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Morro Agudo tornará Pública a lista de vacinação contra Covid-19.

Art. 2º - A lista deverá ser disponibilizada no Portal da Prefeitura Municipal, contendo o nome completo da pessoa vacinada.

Art. 3º - A atualização deverá obedecer uma atualização semanal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º - Os critérios e prioridades de vacinação devem ser estabelecidos de acordo com os grupos prioritários.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP,
10 DE MARÇO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

(*) Republicada por ter saído no DiOE Nº 910, de 10-3-2021, com incorreção no original.

Decretos

DECRETO Nº 5.537, DE 11 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre atualização de medidas para enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) com relação à visitação no cemitério municipal”.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO no âmbito da Administração pública, a necessidade de adoção de medidas temporárias para prevenção no contágio pela COVID-19,

D E C R E T A:

Artigo 1º Fica suspensa a visitação no Cemitério Municipal, devendo o mesmo permanecer fechado e ser aberto somente quando da ocorrência de sepultamento.

Artigo 2º Revoga o artigo 4º do Decreto 5.388, de 15 de setembro de 2020.

Artigo 3º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica.

Artigo 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP,
11 de março de 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



Outros atos oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício CAP nº 015/2021

Morro Agudo, SP, 23 de fevereiro de 2021.

Ref.: Veto total ao Projeto de Lei 2/2021 - CMMA

Ao Exmo. Senhor

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

Presidente da Câmara Municipal de

Morro Agudo - SP

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município, vimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 2/2021 - CMMA, consubstanciado no respectivo autógrafo nº 4/2021, que "Institui o Programa de Apoio aos Comerciantes, Prestadores de Serviços e demais estabelecimentos similares, com a isenção de impostos e taxas municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)".

Ainda que não podemos ignorar o mérito e a relevância da proposta legislativa, não podemos deixar de analisar a inconstitucionalidade da propositura, além de irregularidades que caracterizam vícios formal e material no processo legislativo, não sendo cabível a sanção do executivo e sim o necessário veto total.

Ademais, segue anexo Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal com análise da proposta e fundamentação contrária à sanção do autógrafo e projeto de lei ora analisado.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

-Prefeito Municipal-



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO,

PARECER nº 00036/2021 – PJur/Depa

ASSUNTO: Encaminha Autógrafo de Lei nº 04/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 002/2021, da Câmara Municipal de Morro Agudo, para análise jurídica sobre sanção ou veto

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

Submete-se a esta Procuradoria Jurídica do Município de Morro Agudo, o Autógrafo de Lei nº 04/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 002/2021, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo, para adoção das providências necessárias, isto é, **SANÇÃO** ou **VETO**, cujo texto do projeto foi aprovado em sessão ordinária daquela Augusta Casa Legislativa, realizada em 1º de fevereiro de 2021.

Trata-se de projeto de lei que ***“Institui o Programa de Apoio aos Comerciantes, Prestadores de Serviços e demais estabelecimentos similares, com a isenção de impostos e taxas municipais, em consequência dos efeitos causados pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19)”***.



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Embora não possa ser ignorado o mérito e a relevância da proposta legislativa sob análise, não se pode olvidar que, por estar irremediavelmente contaminado por **flagrante inconstitucionalidade no tocante ao projeto de lei apresentado pela Casa de Leis**, além de irregularidades que caracterizam vícios formal e material no processo legislativo, não pode Vossa Excelência concordar com o mencionado **Projeto de Lei e correspondente autógrafo**, reconhecendo-se o seu **VETO TOTAL**.

O referido **VETO TOTAL, como recomendado, deve incidir sobre TODO O PROJETO e AUTÓGRAFO mencionados**, vez que eivados de inaceitáveis e evidentes **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE** e ausência de **INTERESSE PÚBLICO**, pois violador da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e diversas leis federais de observância obrigatória e vinculativa, conforme se verá adiante.

Impõe-se esclarecer a Vossa Excelência, porque de rigor, que essa medida **tem como objetivo buscar a preservação dos princípios e regras contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na legislação infra-constitucional, que regem e norteiam a matéria**, porquanto foram eles violados e desrespeitados de forma irremediável, por este PROJETO DE LEI ORDINÁRIA e correspondente AUTÓGRAFO, que se pretende ver promulgado e sancionado por este Chefe do Executivo, objetivo esse que constitui



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

obrigação e dever indeclináveis de todos os Poderes do Estado, inclusive o Legislativo e o Judiciário.

Não se questiona que a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe, também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las nos termos propostos como modelo pelo processo legislativo federal, porém, essa atividade legislativa municipal deve submeter-se aos estritos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e obediência à Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que a intenção maior do Programa criado pelo Projeto de Lei é a concessão de isenção de toda sorte de tributos municipais aos comerciantes, prestadores de serviços e demais estabelecimentos similares, abrangidos pelo Decreto Municipal nº 5.499 de 22 de janeiro de 2021, cuja abrangência é com relação às atividades de (i) comércio; (ii) comércio varejista de mercadorias – lojas de conveniência (consumo local); (iii) de serviços; (iv) restaurantes e similares (consumo local); (v) bares (consumo local); (vi) salões de beleza e estética, barbearias e similares e (vii) academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginástica e quadras esportivas.

É consonante, atualmente, a existência de um princípio aplicável à função legislativa, qual seja, o do **devido processo legislativo**



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

que *"significa que as leis elaboradas por qualquer um dos entes que compõem a Federação - União, Estados e Municípios devem sê-lo em consonância com o processo legislativo previamente descrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica, respectivamente"* (INSTITUTO DO LEGISLATIVO PAULISTA).

Assim, no presente caso, sem que seja necessário analisar os aspectos de inconstitucionalidade material da norma, verifica-se que ela se originou com vícios intransponíveis, dentre os quais **(i)** a violação à alíquota mínima prevista para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; **(ii)** a ausência de confecção de estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário da proposta; **(iii)** ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

Quanto a esse aspecto, o projeto de lei malfere o artigo 156, inciso III, §3º, inciso III da Constituição Federal, os artigos 88, incisos I e II e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como o artigo 9º, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei orçamentária concedeu isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, descuidando-se que o artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias limita a alíquota mínima do aludido imposto em 2% (dois por cento), até que



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sobrevisse lei regulamentadora. Assim encontra-se a redação do referido dispositivo:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

***II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

Contudo, a **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**, alterada que o foi pela **Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016**, continuou a estabelecer a alíquota mínima do ISSQN em 2% (dois por cento), aplicável tal limite também com relação às isenções. Vejamos:

Art. 8º-A – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

*§1º - **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput,** exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

O estabelecimento de alíquota mínima para o ISSQN está amparado, ainda, no que diz o artigo 156, inciso III, §3º, inciso III da Constituição Federal, que impõe à lei complementar o regulamento das isenções do aludido imposto, competência esta que foi amplamente exercida pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei Complementar nº 116/2003, que trata do ISSQN.

Restam malferidos ainda os dispositivos constitucionais atinentes à necessidade de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, as quais informam que:

Constituição Federal – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E a aplicabilidade do dispositivo aos Municípios veio declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, a saber:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

*de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirige-se a todos os níveis federativos**.*

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

No caso em apreço, o autógrafo do projeto de lei pretende isentar de impostos toda uma coletividade, sem que haja a previsão das medidas de compensação, tendo em vista que é inegável que o referido projeto de lei trata de renúncia de receitas tributárias, incluídas no orçamento para fazerem frente ao custeio dos serviços públicos prestados pelo Município.

De rigor a transcrição dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), que modificada pela Lei Complementar nº 173/2020, editada justamente no período de pandemia, prevendo condições para recebimento de auxílio financeiro da União aos Estados e Municípios, declarou como NULA toda a renúncia de receita sem correspondente previsão de compensação:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.***

O projeto de lei foi desacompanhado do estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, de modo que para que fosse cumprido o devido processo legislativo haveria a necessidade de que esta documentação estivesse devidamente encartada nos autos do procedimento legislativo, o que sequer tem notícias de ter ocorrido.

Ainda que houvesse o estudo prévio de impacto financeiro, verifica-se do autógrafo do projeto de lei que em sua redação não há consideração acerca das medidas de compensação exigidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), já que referido projeto de lei não informou qual receita seria suficiente a cobrir o rombo na despesa pública com a concessão da isenção pretendida.



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Fazendo-se um paralelo com as medidas adotadas pelo Presidente da República MICHEL TEMER, quando ocorrente a Greve dos Caminhoneiros de 2018, verifica-se das leis aprovadas para fazer frente às exigências dos grevistas que, em todas elas, houve a previsão de compensação financeira em decorrência da renúncia de receita que se efetuava, por obediência ao artigo 113 do ADCT, aqui já invocado como causa de inconstitucionalidade do projeto de lei.

Vejamos a seguir essas normas.

A Lei Federal nº 13.711, de 24 de agosto de 2018, ampliou a isenção de pedágio para os eixos suspensos dos caminhões que não contiverem carga. Contudo, esta mesma lei estabeleceu, ao conferir nova redação ao §6º, do artigo 17 da Lei Federal nº 13.103, de 02 de março de 2015 que: ***“O aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata o caput deste artigo somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.”***

Ou seja, o valor do pedágio, isento para os caminhoneiros, seria repassado aos demais usuários da via (automóveis e motocicletas), mediante reajustamento de seu valor, caso não houvesse alternativas no campo do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Diante disso constata-se vício material de inconstitucionalidade por violação do artigo 111, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, que dizem:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Houve infringência ao **princípio da legalidade** uma vez que descumpridas as normas relativas ao estabelecimento de alíquota mínima para ISSQN e em razão de não ter havido a elaboração de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme anteriormente já demonstrado.

A **proporcionalidade** e a **razoabilidade**, como princípios constitucionais também não foram atendidas.

A doutrina conceitua a proporcionalidade e a razoabilidade como sendo:



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

“as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21. ed. São Paulo: Editora Malheiros. p. 107)

*“O razoável é conforme a razão, racional. **Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez.** A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. **Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade**”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)*

“é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50)

No caso, como exemplo da ausência de razoabilidade pretende-se a isenção até mesmo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI que, num primeiro momento, nada se relaciona com a premissa de auxílio aos comerciantes, prestadores de serviço e demais estabelecimentos similares, já que trata de imposto incidente sobre transferência de bens imóveis e o comércio imobiliário não foi afetado pelas medidas restritivas já que os Cartórios de Registro de Imóveis, por exemplo, mantiveram seus atendimentos por constituírem serviços essenciais.



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Ou seja, o fim perseguido pela norma não está devidamente amparado pelo meio elencado.

Além disso, as imobiliárias e os autônomos corretores de imóveis não são os sujeitos passivos da tributação relacionada ao ITBI, de modo que ainda que tivessem sofrido qualquer medida de restrição decorrente da pandemia, não são eles quem devem recolher o tributo em questão, mas sim os adquirentes dos imóveis.

Também não se verifica proporcionalidade da medida já que concede isenção de TODOS OS IMPOSTOS E TAXAS municipais, inclusive aquelas relacionadas ao custeio do serviço de Vigilância em Saúde (Sanitária e Epidemiológica) que, como é consabido, tem trabalhado incansavelmente durante este período para o exercício de suas atribuições.

E não é só. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU é instituído em função da propriedade e não em função do desempenho de atividade industrial, comercial ou de serviços. Nesse sentido revela-se a falta de razoabilidade na sua isenção tributária já que independentemente das medidas restritivas da pandemia, o proprietário não perdeu seu imóvel, muito menos deixou de gozar dos direitos inerentes à posse, direta ou indireta.



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Estes dois exemplos, inclusive, bem demonstram a violação ao **princípio da finalidade** da norma que não contempla soluções juridicamente adequadas à finalidade que pretende.

Adverte Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desviá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício – denominado ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’ – são nulos. Quem desatende o fim legal desatende a própria lei”.

E ainda a Lei da Ação Popular (Lei Federal nº 4.717/65) conceitua o desvio de finalidade como sendo **“quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”**.

O caso da isenção de ITBI e IPTU são ilustrativos desse desvio de finalidade, já que poderá beneficiar sujeitos passivos da relação tributária com isenção de tributos que não possuem nenhuma ligação com as medidas sanitárias impostas pelos Decretos Municipais.

Por fim, tem-se que houve desatendimento ao **princípio do interesse público** já que a norma tem potencial de causar lesão grave à economia e à saúde pública, em virtude da perda de receitas decorrentes da amplitude da isenção concedida.



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

E nesse ponto, advém violação também da própria Lei Orgânica do Município de Morro Agudo, que disciplina em seu artigo 9º, inciso VI que:

Art. 9º - Ao Município é vedado:

*VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, **sem interesse público justificado**, sob penade nulidade do ato;*

Insta anotar ainda que os efeitos da pandemia pelo coronavírus não prejudicou apenas comerciantes, prestadores de serviço e estabelecimentos similares. A pandemia trouxe prejuízos a toda a coletividade mundial.

Nesse sentido, diversas pessoas físicas perderam seus empregos, as ações de concessão de benefícios previdenciários restaram prejudicadas em virtude da suspensão de realização de perícias, bem como o aumento nos preços dos itens componentes da cesta básica, revelam que, subjacente à crise de saúde pública, existe uma crise econômica e social.

Portanto, a norma, se fosse promulgada, faria distinção indevida entre o ramo empresarial e as pessoas físicas, já que em razão de uma mesma situação de fato que enseja a isenção – pandemia e seus efeitos – somente se beneficiariam as pessoas jurídicas, promovendo quebra de **isonomia tributária**.



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Nas palavras de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, Fábio Zambitte Ibrahim e Gustavo da Gama Vital de Oliveira, em sua obra Estudos de Federalismo e Guerra Fiscal: volume 1, página 81, indicam a lesividade da amplitude das isenções tributárias. Vejamos:

"O referido alto índice de isenções acaba por gerar uma perversa inversão de valores, fazendo com que o benefício, antes considerado justo, acabe por se tornar uma isenção odiosa, enfraquecedora da relação tributária como um todo. Afinal, os contribuintes-pagadores acabam por arcar triplamente, pois contribuem por si, por outrem e ainda acabam financiando a isenção colocada em prática pelo município."

Por fim, importa ressaltar que embora não tenha sido concedidas medidas fiscais para diminuição de tributos, a Prefeitura de Morro Agudo trabalhou, durante todo o ano de 2020, com prorrogação de prazos de vencimento dos tributos, o que fez com que juros e correção monetária não fossem cobrados dos respectivos devedores, diante mesmo da situação que é consabida.

A atuação fiscal se deu na medida das possibilidades jurídicas existentes, sem que houvesse comprometimento da receita que, caso haja, **irá potencializar ainda mais a crise econômica** já que a Prefeitura não terá condições sequer de pagar benefícios eventuais da assistência social (cestas básicas, renda emergencial, etc), muito menos manter os serviços de saúde ampliados em virtude da pandemia (UTI em hospital, testes de sorologia, medicamentos, dentre outros).



Prot. nº
300000024/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Por todas estas razões, na defesa do interesse público e da legalidade, esta Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** seja negada sanção ao Autógrafo de Lei nº 04/2021, referente ao Projeto de Lei nº 02/2021, com oposição de **VETO TOTAL**, na forma do artigo 72, VI da Lei Orgânica do Município, por vícios de **inconstitucionalidade**, em ofensa ao artigo 156, inciso III, §3º, inciso III da Constituição Federal, os artigos 88, incisos I e II e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como o artigo 9º, inciso VI da Lei Orgânica do Município; de **ilegalidade**, por desdobramento do *princípio constitucional da legalidade estrita*, por ofensa ao artigo 8º-A, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e artigo 14, incisos I e II e §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como por **ausência de interesse público**.

É o parecer, s.m.j.

Morro Agudo/SP, 09 de fevereiro de 2021.

DENY
EDUARDO
PEREIRA ALVES

DENY EDUARDO PEREIRA ALVES
SUBPROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 356.348

Assinado de forma digital
por DENY EDUARDO
PEREIRA ALVES
Dados: 2021.02.09
12:06:13 -03'00'

OTAVIO
VOLPINI
SILVA

OTÁVIO VOLPINI SILVA
SUBPROCURADOR JURÍDICO
OAB/MG Nº 179.479

Assinado digitalmente por OTAVIO VOLPINI
SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=3419613000170, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=OTAVIO VOLPINI
SILVA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2021.02.09 11:40:25-03'00'
Font: PhantomPDF Versão: 10.1.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício CAP nº 021/2021

Morro Agudo, SP, 9 de março de 2021.

Ref.: Veto parcial ao Projeto de Lei 11/2021 - CMMA

Ao Exmo. Senhor
LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município, vimos apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 4/2021 - CMMA, consubstanciado no respectivo autógrafo nº 11/2021, que “Dispõe sobre a publicação da lista de vacinação contra Covid-19 no município de Morro Agudo e dá outras providências”.

O VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 4/2021 - CMMA, que gerou o autógrafo nº 11/2021, trata-se de veto ao parágrafo único do artigo 3º: “*Parágrafo único* - O número de pessoas vacinadas deverá ser compatível com as doses enviadas para o município.”

O Projeto de lei 4/2021 – autógrafo 11/2021 foi enviado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de sanção ou veto do referido projeto.

Da análise feita pela Procuradoria Jurídica, obtém-se que “entendemos pela regularidade, constitucionalidade, legalidade e adequação do autógrafo de lei em epígrafe, razão pela qual recomendamos a SANÇÃO DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI, com VETO PARCIAL do seu parágrafo único do artigo 3º”.

Assim, considerando a fundamentação amplamente exposta no parecer 0036/2021 – PJur/Depa, que segue em anexo ao presente ofício, informamos a aposição de veto parcial, conforme explanado acima.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
-Prefeito Municipal-



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO,

PARECER nº 00036/2021 – PJur/Depa

ASSUNTO: Encaminha Autógrafo de Lei nº 11/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 004/2021, da Câmara Municipal de Morro Agudo, para análise jurídica sobre sanção ou veto

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

Submete-se a esta Procuradoria Jurídica do Município de Morro Agudo, o Autógrafo de Lei nº 11/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 004/2021, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo, para adoção das providências necessárias, isto é, **SANÇÃO** ou **VETO**, cujo texto do projeto foi aprovado em sessão ordinária daquela Augusta Casa Legislativa, realizada em 15 de fevereiro de 2021.

Trata-se de projeto de lei que **“Dispõe sobre a publicação da lista de vacinação contra Covid-19 no município de Morro Agudo e dá outras providências”**, de autoria do ilustre Vereador CLÓVIS THOMAZ THEODORO.



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

E conforme análise jurídica ora efetivada, entendemos pela regularidade, constitucionalidade, legalidade e adequação do autógrafo de lei em epígrafe, razão pela qual recomendamos a **SANÇÃO DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI**, com **VETO PARCIAL** do seu parágrafo único do artigo 3º, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto de lei amplia as ações de transparência municipal, sendo de competência concorrente, podendo ser proposto tanto por Vereador quanto pelo próprio Prefeito.

Nesse sentido, em situações semelhantes, já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava, que **institui a política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, no Município de Caçapava. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º).** Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. **Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;** 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Caçapava, nas disposições dos artigos 2º e 3º da norma impugnada. A previsão de divulgação



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

da descrição pormenorizada de informações a ser disponibilizada pelo Poder Executivo (art. 2º, caput), o estabelecimento de obrigação do Poder Executivo em conhecer e examinar reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não tenha sido previamente informado ou notificado para sanar (parágrafo único do art. 2º) e a previsão da criação de ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel (parágrafo único do art. 3º), caracterizam interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24.04.2019). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.728, de 22 de outubro de 2019, do Município de Caçapava. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc na parte declarada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024470-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021)

Quanto a competência, portanto, o autógrafo do projeto de lei está adequado ao artigo 24 da Constituição Estadual¹, não se tratando de matéria reservada ao Prefeito Municipal.

¹ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios; (NR)
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios. (NR)
- 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)
- 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (NR)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

Rua Barão do Rio Branco, s/nº - Centro, Morro Agudo/SP – CEP nº 14.460-000
juridico@morroagudo.sp.gov.br



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

De outro lado, as prescrições decorrentes do projeto de lei, a impõem a divulgação dos dados na forma como estabelecido, não se trata de imiscuir-se na atividade administrativa, muito menos se trata de ações que gerarão impacto nas finanças públicas com a sua implantação.

Isso por que, de conformidade com a jurisprudência do Órgão Especial do TJSP, quando a imposição legislativa for supérflua por estrutura que já exista, não se trata de violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante², como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". [...] **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição.** As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

² Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Rua Barão do Rio Branco, s/nº - Centro, Morro Agudo/SP – CEP nº 14.460-000
juridico@morroagudo.sp.gov.br



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

existentes, **seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.** Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017)

No caso, como o Município já é obrigado, pelo teor da Lei Federal nº 12.527/2011, a manter seu Portal de Transparência e nele divulgar informações de interesse público e geral, de cunho relevante, independentemente de solicitação prévia dos interessados, a chamada **transparência ativa** (art. 8º)³, o projeto de lei insere-se nesta previsão legal e amplia o rol reconhecido e tipificado dessa espécie de transparência.

Por fim, a análise do autógrafo de lei com relação a uma eventual infringência à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD indica pela sua sanção.

³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Os dados indicados no projeto de lei, relativos às pessoas naturais, são classificados como **dados sensíveis** pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Segundo o artigo 5º da referida norma federal:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

*II – **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

Nesse contexto, a divulgação pela Administração Pública de qualquer dado sensível fora das hipóteses de tratamento e sem a autorização livre e consentida do titular desses dados, ensejaria sua responsabilização e penalização frente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Contudo, verificando-se as hipóteses legais para tratamento de dados sensíveis sem o consentimento do titular, encontram-se previsões de que o cumprimento de norma legal e a publicação determinada por autoridade sanitária para tutela da saúde, não implicam em violação da LGPD. Confira-se:



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - **sejam informadas as hipóteses** em que, no exercício de suas competências, **realizam o tratamento de dados pessoais**, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Portanto, desde que haja a publicidade para os titulares dos direitos de que seus dados serão divulgados no Portal da Transparência, restarão atendidas as prescrições da LGPD.



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Contudo, a redação do **parágrafo único do artigo 3º** do autógrafo do projeto de lei é **contrária ao interesse público**, merecendo **VETO PARCIAL**, tendo em vista que propondo uma atualização semanal da referida lista e determinando que deverá haver compatibilidade entre o número de doses enviadas e o número de pessoas vacinadas, mostra-se incompatível com o bom andamento do serviço público.

Isso por que, o número de doses enviadas em uma semana, obrigatoriamente, deverá ser dividida de forma a contemplar duas doses por pessoa, o que pode acarretar que a sobra de vacinas em uma semana, seja utilizada nas próximas semanas nas mesmas pessoas, devido à dose de reforço, notoriamente necessária.

Logo, sempre poderá haver incompatibilidade entre o número de doses e o número de pessoas vacinadas, **o que nem sempre é sinal de irregularidade ou de fraude na imunização**.

Nesse aspecto, o autógrafo do projeto de lei também invadiria competência exclusiva do Prefeito (art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado) para disciplina sobre a direção superior da Administração Municipal e à prática dos demais atos de administração, já que definição sobre o número de vacinados insere-se na competência administrativa, desde que atendidos os princípios constitucionais e legais inerentes à Administração Pública.



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim, se o Prefeito quisesse, por exemplo, ampliar a imunização de cidadãos em uma semana, utilizando-se de todas as doses enviadas e postergando a imunização dessas mesmas pessoas com a dose de reforço em outro momento, restaria atendida a prescrição do parágrafo único, do artigo 3º do projeto de lei.

Porém, se a decisão administrativa for a de imunizar uma quantidade de cidadãos e reservar a mesma quantidade de doses de vacina para imunização desses mesmos cidadãos em momento futuro, *não estaria atendida a prescrição da norma, já que haveria uma discrepância entre os dados divulgados, isto é, o número de doses de vacinas seriam superiores aos imunizados.*

Portanto, para que não haja essa interpretação equivocada e não implique em ingerência na direção da Administração Pública, **RECOMENDA-SE** a aposição de **VETO PARCIAL** no parágrafo único, do artigo 3º do autógrafo de projeto de lei.

Por todas estas razões, na defesa do interesse público e da legalidade, esta Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** seja efetivada a **SANÇÃO** do Autógrafo de Lei nº 11/2021, referente ao Projeto de Lei nº 04/2021, com aposição de **VETO PARCIAL**, na forma do artigo 72, VI e 52, §2º, da Lei Orgânica do Município, por **contrariedade ao interesse público** e **vício de inconstitucionalidade formal**, em ofensa ao art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado.



Prot. nº
300000036/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

RECOMENDO, outrossim, seja editado **DECRETO REGULAMENTADOR** da referida lei municipal, que preveja, dentre outros aspectos:

i) que a publicidade da lista de vacinados ocorrerá por divulgação no âmbito do Portal de Transparência, contendo nome completo, número do CPF, data de nascimento, profissão, data da primeira dose, local de aplicação da primeira dose, data da segunda dose e local de aplicação da segunda dose;

ii) que deverá ser afixado, em cada local de aplicação, um aviso com os seguintes dizeres:

"Nos termos da Lei Municipal nº XXXX/2021, os cidadãos vacinados contra a COVID-19 terão seus dados (nome completo, número do CPF, data de nascimento, profissão, datas e locais de aplicação da vacina) divulgados no Portal de Transparência do Município de Morro Agudo.

Aviso expedido em obediência ao artigo 23, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018)."

iii) que o mesmo aviso deverá ser publicado no Portal da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, também em obediência ao artigo 23, inciso I da LGPD.

É o parecer, s.m.j.

Morro Agudo/SP, 26 de fevereiro de 2021.

DENY
EDUARDO
PEREIRA ALVES
Assinado de forma digital
por DENY EDUARDO
PEREIRA ALVES
Dados: 2021.02.26
12:03:15 -03'00'

DENY EDUARDO PEREIRA ALVES
SUBPROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 356.348

**OTAVIO
VOLPINI
SILVA**
Digitally signed by OTAVIO VOLPINI
SILVA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=OTAVIO
VOLPINI SILVA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-02-26 12:26:39
Foxit Reader Version: 9.3.0
OTÁVIO VOLPINI SILVA
SUBPROCURADOR JURÍDICO
OAB/MG Nº 179.479



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício CAP nº 022/2021

Morro Agudo, SP, 9 de março de 2021.

Ref.: Veto total ao Projeto de Lei 5/2021 - CMMA

Ao Exmo. Senhor

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município, vimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 5/2021 - CMMA, consubstanciado no respectivo autógrafo nº 12/2021, que *"Proíbe a utilização, a queima, o acionamento e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morro Agudo e dá outras providências"*.

O Projeto de lei nº 5/2021 – autógrafo nº 12/2021 foi enviado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de sanção ou veto do referido projeto.

Após detida análise do Projeto de lei 5/2021, constatou-se que está eivado de vício ao vincular o salário mínimo à pena a ser aplicada em caso de infração de dispositivo da lei, e assim, macula todo o Projeto de lei, pois caso ocorresse o veto parcial somente quanto ao artigo 2º do Projeto, não haveria dispositivo para penalizar eventual infrator.

Ademais, segue anexo Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal com análise da proposta e fundamentação contrária à sanção do autógrafo e projeto de lei ora analisado.

Informamos ainda que paralelamente ao veto, está sendo enviado o projeto de lei 12/2021 que faz as readequações necessárias ao Projeto de Lei 5/2021 CMMA, para sanar a inconstitucionalidade do projeto vetado.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

-Prefeito Municipal-



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO,

PARECER nº 00069/2021 – PJur/Depa

ASSUNTO: Encaminha Autógrafo de Lei nº 12/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 005/2021, da Câmara Municipal de Morro Agudo, para análise jurídica sobre sanção ou veto

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

Submete-se a esta Procuradoria Jurídica do Município de Morro Agudo, o Autógrafo de Lei nº 12/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 005/2021, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo, para adoção das providências necessárias, isto é, **SANÇÃO** ou **VETO**, cujo texto do projeto foi aprovado em sessão ordinária daquela Augusta Casa Legislativa, realizada em 15 de fevereiro de 2021.

Trata-se de projeto de lei que ***“Proíbe a utilização, a queima, o acionamento e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morro Agudo e dá outras providências”***, de autoria do ilustre Vereador DARCI MARTINS DA SILVA.



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

E conforme análise jurídica ora efetivada, entendemos pela regularidade, legalidade e adequação do autógrafo de lei em epígrafe, contudo pela inconstitucionalidade de dispositivo que conduz ao comprometimento de todo o autógrafo de lei, razão pela qual recomendamos a aposição de **VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI**.

Referido projeto de lei proíbe *“a utilização, a queima, o acionamento e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas ou locais privados em todo o território do Município de Morro Agudo”*.

Ressalva de sua abrangência, contudo, os fogos de vista, *“assim denominados aqueles que produzem apenas efeitos visuais, sem estampido ou estouro ruidoso”*.

Como penalidade para a infração do comando proibitivo legal, o artigo 2º do autógrafo do projeto de lei estabelece **MULTA de “20% (vinte por cento) de um salário mínimo, a qual será duplicada em cada reincidência, até o limite de 2 (dois) salários mínimos”**.

Cumprе salientar, de proêmio, que a competência para a propositura de normas relacionadas às posturas municipais, como é o caso do autógrafo de lei em comento, é concorrente, desde que não crie despesas



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

aos cofres públicos (art. 25, da Constituição do Estado)¹, tratando-se de nítido exercício da competência local (art. 30, inciso I da CF/88).

A norma, outrossim, também exerce importante papel jurídico na defesa do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, corporificando os dispositivos da Constituição do Estado que garantem:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Nesse sentido, em situações semelhantes, já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 12, inciso VII e § 1º, da Lei n. 18.059, de 22 de dezembro de 2016, do Município de São Carlos, que "institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências", proibindo "manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados ou locais que haja a participação de animais, ou em áreas situadas a

¹ Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

menos de oito quilômetros de locais onde se abrigam animais de qualquer espécie, ou em parques e praças públicas, áreas de soltura da fauna, matas, reservas e áreas de preservação, ou empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre (centros de triagem e reabilitação, criadouros, mantenedouros, jardim zoológicos, etc.)." I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente – Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA RAZOABILIDADE E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. Proibição que não é irrestrita, aplicando-se apenas a locais e situações determinadas. Constitucionalidade, ademais, do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos ou produtores de ruído reduzido, que se coadunam com a proteção ao meio ambiente promovida pelas Constituições Estadual e Federal. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286787-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

Contudo, há **inconstitucionalidade na base de cálculo da penalidade de multa**, prevista no artigo 2º do autógrafo do projeto de lei, já que vincula a pena ao salário mínimo nacional, o que é vedado pelo artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que vincular multa administrativa a percentual ou fração do salário mínimo é INCONSTITUCIONAL. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. MULTA VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive, ao contrário do que sustenta a Agravante, para efeito de fixação de multa administrativa.
(STF, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**)

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa" (RE n. 445.282-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe5.6.2009).

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. – Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. -Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto" (RE n. 237.965, Relator o Ministro **Moreira Alves**, Plenário, DJ31.3.2000)

Tem-se, portanto, patente a inconstitucionalidade da penalidade prevista no autógrafo do projeto de lei que vincula o salário mínimo como base de cálculo da multa administrativa.

Essa inconstitucionalidade tem o condão de atrair o fenômeno jurídico da **inconstitucionalidade por arrastamento** (*inconstitucionalidade por atração* ou *inconstitucionalidade consequente de preceitos não impugnados*) dos demais dispositivos do autógrafo do projeto de lei.

Segundo Mendes, Coelho e Branco (*Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2007):

A **dependência** ou a **interdependência** normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. [...]

No caso em apreço a mera proibição sem a existência de meio de coerção (penalidade) para que a norma seja cumprida, tornará o texto de eventual legislação sem eficácia prática, de modo que restaria proibida a soltura de fogos de artifício com ruído, mas não haveriam meios da autoridade fiscal-administrativa em penalizar aquele que descumprisse a norma.

Assim, imaginemos que uma determinada conduta fosse proibida sob pena de se constituir crime. Se a lei não previsse qual a pena (reclusão, detenção, etc) e quais seus prazos, equivaleria dizer que quem praticasse a conduta teria apenas uma "sanção moral", isto é, a de violar uma proibição legal que, contudo, não traria efeito prático algum.

Dessa forma, entendemos que o autógrafo de lei se contamina, integralmente, em razão da inconstitucionalidade do artigo 2º do autógrafo, por colidir com o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Por todas estas razões, na defesa do interesse público e da legalidade, esta Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** seja aposto o **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 12/2021, referente ao Projeto de Lei nº 05/2021, por razões de inconstitucionalidade, violando o artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal.



Prot. nº
300000039/2021
Fls.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

RECOMENDA-SE, outrossim, que diante de não haver vedação à reapresentação do projeto de lei, seja o seu texto legal readequado pelo Vereador-autor, com nova apreciação pela Augusta Casa Legislativa, estabelecendo penalidade em valor pecuniário certo, sem que haja vinculação ao salário mínimo.

O Vereador-autor, inclusive, poderá apresentar dispositivo legal que preveja que o valor pecuniário da multa seja reajustado por algum índice de correção monetária, preservando, com isto, o valor da multa que se pretende estipular, no decorrer do tempo de vigência da lei.

É o parecer, s.m.j.

Morro Agudo/SP, 26 de fevereiro de 2021.

DENY EDUARDO PEREIRA ALVES
Assinado de forma digital por
DENY EDUARDO PEREIRA ALVES
Dados: 2021.03.04 17:28:22
-03'00'

DENY EDUARDO PEREIRA ALVES
SUBPROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 356.348

OTAVIO VOLPINI SILVA
Digitally signed by OTAVIO VOLPINI SILVA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Assinatura Tipo
A3, OU=ADVOGADO, CN=OTAVIO
VOLPINI SILVA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-03-05 09:57:51
Foxit Reader Version: 9.3.0

OTÁVIO VOLPINI SILVA
SUBPROCURADOR JURÍDICO
OAB/MG Nº 179.479



Outros Atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

EDITAL CONVOCAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO 001/2018 (ANO LETIVO DE 2021)

Convocação para ministrar aulas em caráter excepcional, temporário e emergencial, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, Leis Municipais nº 2.230, 2.427, 3.271 e Lei Complementar 002.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do edital regulamentador do presente concurso público, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no **CONCURSO PÚBLICO 001/2018**, para **comparecerem nas respectivas datas, horários e locais abaixo definidos**, para atribuição de aulas para o ano **letivo de 2021**, na função e matéria na qual estão classificados e conforme abaixo convocados, devidamente munidos de documento pessoal de identificação com foto (RG, Carteira de Habilitação, etc.), observadas ainda as seguintes premissas:

- 1) A presente convocação destina-se à contratação em caráter excepcional, temporário e emergencial, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, Leis Municipais nº 2.230, 2.427, 3.271 e Lei Complementar 002.**
- 2) O não comparecimento na data e horários definidos IMPLICARÁ NA DESISTÊNCIA TÁCITA E IRREVOGÁVEL** da presente convocação, retornando os ausentes, **a partir do último convocado com classes/aulas atribuídas**, à classificação para efeito de atribuição de classes/aulas em caráter excepcional no exercício de 2021.
- 3) A atribuição das aulas será realizada tomando-se como critério de preferência a classificação do candidato no presente concurso público;**
- 4) Na eventualidade de não sobrar aulas para algum candidato presente na sessão de atribuição, este retornará à classificação para posterior atribuição, a qual será notificada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, sendo critério de prioridade a classificação obtida no presente concurso público, observado ainda o disposto no item 2 acima.**
- 5) É dever do candidato manter seus dados de contato devidamente atualizados junto à Secretaria Municipal da Educação e Cultura.**

CANDIDATOS CONVOCADOS

ATRIBUIÇÃO - DATA, HORÁRIO E LOCAL DA ATRIBUIÇÃO

Data da atribuição de aula: **15/03/2021 - Horário: 14h30 min**Local: **Sede da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, situada à Rua Padre Mansueto, nº 301 - Centro - Morro Agudo/SP.**

Justificativa:

- Em virtude da designação da servidora Rosângela da Guia Silva Santos (01 sala de aula) para o cargo de Diretor de Escola.
- Demais aulas/afastamentos que vierem a ocorrer até a data da atribuição de aulas.

PEB I

CL	NOME DO CANDIDATO	RG
167	LETICIA SIQUEIRA CRESPO	44599325X
168	MARINA ZANCANELA	46280799X
169	DAIANA DA SILVA LEODORO PAJOLA	467654840
170	FRANCIELI CRISTINA TOSTES MINTO	47141007*
171	MARINA GONELA SCARELLI	48554345X
172	MARINA DOS REIS DOURADO	479369318
173	PÂMELA MARTINS ROLLIM	488839014
174	MAIRA DAVANCO DOS SANTOS	48907264
175	ANDREZA FERNANDA DA SILVA	497506609
176	DAYANE ARAUJO SOUSA	588510853
177	MARILIA GABRIELA FAVARIM AFONSO	433850061
178	STEFANIA SEGANTINI BADARO LOPES PEREIRA	496709380
179	MIKAELY FERNANDA MEDEIROS ESCUDEIRO RAMOS	456876248
180	BARBARA TAINA MERICE DA SILVA	444348773
181	ANA LÚCIA MEDEIROS ALVES	54428365X
182	ANGÉLICA CATARINO VIEIRA	451160794
183	MAURA APARECIDA BERNARDINO	195655916
184	JANE CRISTINA FERNANDO LÉRIAS GUERETA	173805395
185	CRISTIANA DA SILVA	225613645
186	GISLAINE CRISTINA DE SOUSA CAMPI	254060730
187	ANGELICA CRISTINA BONFIM	338213028
188	MONICA APARECIDA GAZOLA DE AGUIAR	426744834
189	CRISTIANI DA SILVA RUDON	426741973
190	MARLI APARECIDA LIMA	11698740
191	JAÍRO PADOVAM	22216296X
192	LUCIANA FERREIRA BASTOS	25887409
193	LÍLIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	282509100
194	JOICE DE MENDONÇA VIANEIS SOUZA	421517645
195	VIVIANE COVAS DE OLIVEIRA	336386679
196	ANA CAROLINA SALVIANO BONAFINI NUNES	411142628
197	JOSIANE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA	411899016
198	CARLA VANESSA BENTO	421515429



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

OBSERVAÇÕES:

1) Os professores que pretendem acumular cargos/funções públicas, no ato da atribuição deverão apresentar declarações oficiais, originais e atualizadas contendo informações sobre seu(s) local(is) de trabalho(s), bem como a distribuição de suas aulas pelos turnos diários, visando aferir a compatibilidade de horários e distância entre unidades de trabalho.

2) Os candidatos ora convocados deverão ainda, no momento da atribuição, apresentar documento que comprove o preenchimento do requisito de escolaridade, conforme exigido no edital de abertura do Concurso Público 001/2018.

Após a atribuição das aulas acima mencionada, o candidato deverá, no prazo de 10 dias úteis, impreterivelmente, encaminhar à Secretaria Mun. de Educação e Cultura a documentação e a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos para nomeação na função, conforme abaixo listado:

a) O candidato convocado deverá ter 18 anos completos até a data limite para apresentação da documentação especificada neste edital.

b) CÓPIAS AUTENTICADAS DE: RG; CPF; Certidão de nascimento ou casamento; Título Eleitoral e comprovante de ter votado nas últimas eleições; Quitação com o Serviço Militar; Comprovante de escolaridade para cumprimento do requisito da função; Carteira de trabalho profissional (CTPS); PASEP/PIS; Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos; Carteira de vacina dos filhos menores de 14 anos.

c) ORIGINAIS DE: 02 (duas) fotos 3 x 4 (idênticas e recentes); Atestado de Saúde Ocupacional (ASO); Atestado de antecedentes criminais expedido pelo órgão competente da área do seu domicílio; Declaração de não ocupar cargo público e remunerado, exceto os acúmulos permitidos pela Lei (modelo a ser retirado no Setor de RH desta Prefeitura Municipal); Declaração com os dependentes para o Imposto de Renda (modelo a ser retirado no Setor de RH desta Prefeitura Municipal); Declaração de ausência de remuneração ou proventos de aposentadoria provenientes de poder público, em observância ao disposto no artigo 37, inciso XVI e § 10 do mesmo artigo da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20 (modelo a ser retirado no Setor de RH desta Prefeitura Municipal).

d) Declaração de próprio punho atestando que nunca foi demitido de cargo, emprego ou função do Poder Público (de qualquer ente ou esfera administrativa) decorrente de sentença de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial.

e) Demais documentos necessários que lhe forem solicitados, sob pena de perda do direito à vaga.

O ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) deverá ser conseguido junto ao médico especialista credenciado pelo Ministério do Trabalho. Não serão aceitos protocolos. Também não serão aceitas fotocópias não autenticadas de documentos. **Se o(s) candidato(s) convocado(s) não comparecer(em) no prazo acima fixado ou deixarem de entregar algum dos documentos ou atender a um dos requisitos de provimento será(ão) considerado(s) desistente(s), PERDENDO DE FORMA EFETIVA SUA VAGA.**

Solicitação: Ofício Nº 146/2021/SME – Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Morro Agudo/SP, 10 de março de 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE MORRO AGUDO

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos da Resolução nº 1/2020 ficam convocados os senhores Vereadores para comparecerem à SESSÃO ORDINÁRIA da Câmara Municipal de Morro Agudo, a ser realizada na seguinte data e horário:

DATA – 15 de Março de 2021.

HORÁRIO: 17 horas e 30 minutos.

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Morro Agudo.

Foram protocolados para serem apreciados na referida sessão as seguintes matérias:

EXPEDIENTE:

PODER EXECUTIVO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021 – “Altera dispositivos da Lei complementar 2/2002.” INICIATIVA: Executivo Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2021 – “Altera a redação do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021”. INICIATIVA: Leandro César Silva Valadares - Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 11/2021 – “Autoriza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Morro Agudo a celebrar termo de parceria para a consecução de finalidades de interesse público com a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRO AGUDO – APAE e dá outras providências”. INICIATIVA: Executivo Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2021 – “Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 11/2021”. INICIATIVA: Leandro César Silva Valadares - Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 12/2021 – “Proíbe a utilização, a queima, o acionamento e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morro Agudo”. INICIATIVA: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 13/2021 – “Altera dispositivos da Lei 0424/1969 e Lei Complementar 2/2002 e dá outras providências.” INICIATIVA: Executivo Municipal.

EMENDAMODIFICATIVANº 6/2021 – “Altera a ementa

do Projeto de Lei nº 13/2021. INICIATIVA: Leandro César Silva Valadares - Presidente.

PODER LEGISLATIVO:

PROJETO DE LEI Nº 7/2021 - CMMA – “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais afixarem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Município e dá outras providências”. INICIATIVA: Leandro César Silva Valadares - Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 8/2021 - CMMA – “Autoriza o Município de Morro Agudo a efetuar a aquisição de VACINAS contra o CORONAVÍRUS e dá outras providências”. INICIATIVA: Lauriane de Castro Torres - Vereadora.

PROJETO DE LEI Nº 9/2021 - CMMA – “Institui o Programa Municipal do Artesanato Morroagudense e dá outras providências”. INICIATIVA: Lauriane de Castro Torres - Vereadora.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2021 – “Inclui o §2º A ao Art. 185 da Resolução nº 06/97 – Regimento Interno – e dá outras providências”. INICIATIVA: Vereador Elvis Júnio Marques.

ORDEM DO DIA:

ÚNICA DISCUSSÃO:

REQUERIMENTO Nº 7/2021 – EJM/2 – CMMA – “Solicita ao Executivo Municipal informar os valores mensais recebidos a título de repasses federais e estaduais para o Município de Morro Agudo para o enfrentamento à pandemia gerada pela COVID – 19, bem como o montante dos gastos realizados até presente momento, com os respectivos comprovantes de pagamentos, notas fiscais e demais documentos atinentes que comprovem os gastos do município de Morro Agudo”. INICIATIVA: Vereador Elvis Júnio Marques.

REQUERIMENTO Nº 7/2021 – EJM/3 – CMMA – “Solicita ao Secretário Municipal da Saúde, BRUNO FERNANDES DA SILVA, informar a os valores mensais recebidos a título de repasses federais e estaduais para o Município de Morro Agudo para enfrentamento à pandemia gerada pela COVID – 19, bem como o montante dos gastos realizados até presente momento, com os respectivos comprovantes de pagamentos, notas fiscais e demais documentos atinentes que comprovem os gastos do município de Morro Agudo. INICIATIVA: Vereador Elvis Júnio Marques.

REQUERIMENTO Nº 7/2021 – EJM/4 – CMMA –

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO



Praça Martinico Prado nº 1626

Centro

Morro Agudo - SP

CEP 14640-000

Tel. 3851-1400

LEI Nº 3.020/2016

PREFEITURA DE MORRO AGUDO

WWW.MORROAGUDO.SP.GOV.BR

Ano V | Edição nº 911 | Página 43

Quinta-feira, 11 de março de 2021

Departamento de Comunicação

“Solicita ao Executivo Municipal informar quanto foi repassado de recursos financeiros oriundos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e PDE (Plano de Desenvolvimento da Escola) ao Município de Morro Agudo nos anos de 2019 e 2020 e quanto foi gasto em cada escola e creche municipais, demonstrado através de notas fiscais demonstrando de forma objetiva o montante desses gastos referente a cada unidade acima citada. INICIATIVA: Vereador Elvis Júnio Marques.

REQUERIMENTO Nº 7/2021 – EJM/5 – CMMMA –
“Solicita a Secretária Municipal da Educação, GIOVANA ALVES JORDÃO, informar quanto foi repassado de recursos financeiros oriundos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e PDE (Plano de Desenvolvimento da Escola) ao Município de Morro Agudo nos anos de 2019 e 2020 e quanto foi gasto em cada escola e creche municipais, demonstrado através de notas fiscais demonstrando de forma objetiva o montante desses gastos referente a cada unidade acima citada”.
INICIATIVA: Vereador Elvis Júnio Marques.

SEGUNDA DISCUSSÃO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2021 –
“Concede o título de Cidadão Morroagudense ao Senhor EDVALDO JOSÉ VOLTARELLI e dá outras providências”
INICIATIVA: Leandro César Silva Valadares - Vereador.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 11 de março de 2021.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

Presidente